



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

AÇÃO CIVIL PÚBLICA	18092-05.2002.8.10.0001 (180922002)
AUTOR	SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS– SMDH
Advogado	MA4543 – Luis Antonio Câmara Pedrosa
RÉU	ESTADO DO MARANHÃO
Procuradores	Flávia Patrícia Soares Rodrigues Wanderlei Ramos dos Santos
LIT. PASSIVO	INSTITUTO DE COLONIZAÇÃO E TERRAS DO MARANHÃO – ITERMA
Advogados	MA10622 – Juliana Corrêa Linhares MA7722 – Korina Corrêa Zelarayan Redondano MA13966 – Henrique Nascimento Moraes
PROMOTOR	Luís Fernando Cabral Barreto Junior

SENTENÇA

1. Relatório

1.1 Da petição inicial

A SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS – SMDH ajuizou Ação Civil Pública em desfavor do ESTADO DO MARANHÃO para a regularização fundiária de terras quilombolas, nos termos do Art. 229 da Constituição do Estado do Maranhão.

Alega o autor que firmou com o Estado do Maranhão, através do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão – ITERMA, Termo de Compromisso de Cooperação Técnica Mútua, no ano de 1996, visando “promover ações fundiárias em favor das comunidades negras rurais remanescentes de quilombos”.

A execução do convênio se baseou no empréstimo 2862/BR – Categoria 7-B, firmado entre a União e o Banco Mundial – BIRD, que liberou R\$ 163.510,00 (cento e sessenta e três mil e quinhentos e dez reais) creditados em conta própria do ITERMA.

Informa que do total arrecadado para a execução do termo de cooperação, foram repassados para a SMDH o montante de R\$ 82.760,00 (oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais), restando do empréstimo obtido junto ao Banco Mundial o saldo de R\$ 80.750,00 (oitenta mil, setecentos e cinquenta reais), recursos considerados suficientes para a conclusão dos trabalhos de “arrecadação e regularização das áreas devolutas; a proposição de aquisições e desapropriações; criação dos projetos de assentamentos e a titulação comunitária”.

Pondera que, mesmo com a saldo positivo, o ITERMA alegou insuficiência de recursos para dar continuidade aos trabalhos, restando a regularização dos territórios quilombolas de Santa Maria/Piqui; Mata de São Benedito; Mocambo e Santa Rosa do Barão



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

(Itapecuru-Mirim); Cipó e Jenipapo (Caxias); São Raimundo e Itamatatiua (Alcântara); e Jamari dos Pretos (Turiacu).

Relata que o próprio ITERMA concluiu que para a finalização dos trabalhos fundiários previstos no Convênio era necessário o valor de R\$ 39.979,00 (trinta e nove mil, novecentos e setenta e nove reais).

Finaliza a apresentação dos fatos apontando que se os recursos tivessem sido aplicados de maneira adequada, todos os quilombolas contemplados no convênio alcançariam a titulação de seus territórios, pede para:

“a. Determinar ao Réu que autorize a Gerência de Planejamento a adotar as providências objetivando orçamentar e repassar ao ITERMA os recursos financeiros destinados às ações fundiárias de arrecadação, aquisição e titulação dos territórios das comunidades de quilombos sobremencionadas;

b. Determinar à Gerência de Planejamento, sucessora legal da Secretaria de Estado do Planejamento do Maranhão – SEPLAN/MA, que apresente a prestação de contas do convênio celebrado entre ela e o ITERMA e justifique a aplicação dos recursos oriundos do Empréstimo 2862/BR – Categoria 7-B, firmado entre a União e o Banco Mundial – BIRD, debitados à ordem da dotação orçamentária 28103 – Recursos sob a supervisão da SEPLAN; 28103.07401831.030 – Projeto Nordeste/Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP); Elemento de despesa: 4130.00 – Investimento em Regime de Execução Especial; 44 – Transferência de Capital Intragovernamental;

c. Determinar ao ITERMA que, após o repasse dos recursos, tome as medidas necessárias ao fiel cumprimento do “termo de compromisso e cooperação técnica mútua”, celebrado entre ele e a Autora, de forma a beneficiar as comunidades quilombolas ali contempladas, procedendo à titulação e à criação dos projetos de assentamentos especiais quilombolas;”

O autor juntou os documentos constitutivos da Sociedade Maranhense de Direitos Humanos (fl. 15); termo de compromisso de cooperação técnica mútua (fls. 34-37); convênio entre a SEPLAN/MA e o ITERMA (fls. 39-41); outros documentos (fls. 42-106).

1.2 Da contestação

O Estado do Maranhão assevera não ter cometido nenhuma irregularidade que justificasse o controle judicial sobre atos administrativos – o que contraria a Separação Constitucional dos Poderes.

Alega ser a Ação Civil Pública meio impróprio para tutelar inexecução de obrigação, requerendo a extinção do feito (fls. 111-115). Apresenta informações do ITERMA às fls. 123-125.

Em contestação (fls. 152-157), o ITERMA alega equívoco do autor, informando que:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

i. o Convênio com a SEPLAN/MA foi realizado em 11 de julho de 1996, objetivando recursos no montante de R\$163.510,00 (cento e sessenta e três mil, quinhentos e dez reais);

ii. O Termo de Compromisso de Cooperação Técnica Mútua firmado entre ITERMA e a SMDH foi realizado em 25 de novembro de 1996, no valor de R\$133.270,00 (cento e trinta e três, duzentos e setenta reais), do qual foi repassado à SMDH, a título de primeira parcela, o montante de R\$82.760,00 (oitenta e dois mil, setecentos e sessenta reais) em dezembro de 1996, restando a segunda parcela no valor de R\$50.510,00 (cinquenta mil, quinhentos e dez reais);

iii. O prazo do Termo de Compromisso de Cooperação Técnica expirou em 25 de março de 1997, o que impossibilitou o repasse da segunda parcela, que foi disponibilizado ao ITERMA um dia antes, em 24 de março de 1997;

iv. A SMDH não solicitou aditivo de prazo nem o recebimento do recurso.

Pondera que o Termo de Cooperação Técnica fixou limite de recursos no valor de R\$133.270,00 (cento e trinta e três mil, duzentos e setenta reais), sendo o saldo restante recurso do ITERMA para implantação de suas metas de trabalho.

Aduz que os recursos percebidos pelo ITERMA foram devidamente aplicados e apresenta lista de áreas quilombolas regularizadas.

Requer ao final seja julgado improcedente o pedido.

2. Ocorrências processuais relevantes

Réplica às fls. 129-132 e 163-165.

O Ministério Público Estadual, atuando como fiscal da Lei, requereu a regularização da procuração outorgada e a emenda à inicial para o requerimento de citação do ITERMA, sob pena de se declarar extinto o processo (fls. 135-137).

Despacho saneador às fls. 188-191.

Às fls. 202-203, termo de Audiência onde foi deferida a suspensão do processo pelo prazo de 06 (seis) meses para que o ITERMA apresente relatório circunstanciado e descritivo dos processos de titulação de cada uma das comunidades quilombolas abrangidas pelo Convênio, esclareça os motivos de eventual não titulação e estabeleça prazo para a regularização definitiva destas terras quilombolas.

Em 14/06/2013 os autos foram remetidos da 3ª Vara da Fazenda Pública para a Vara de Interesses Difusos e Coletivos (fls. 221).

Às fls. 244, o processo foi suspenso pelo prazo de 1 (um) ano para que as partes acordassem a resolução da demanda.

Alegações finais orais às fls. 274.



FUNDAMENTOS DA DECISÃO

O patrimônio cultural, artístico e paisagístico mereceu, por parte da Constituição da República, tratamento em capítulo próprio deixando clara a opção político-jurídica do constituinte e da sociedade brasileira de promover sua proteção para as presentes e futuras gerações.

Com efeito, a necessidade de preservação do patrimônio cultural, não houvesse sua expressa previsão no artigo 216 da CRFB/88, já decorreria da leitura conjunta dos artigos 225 da CRFB, do art. 3º, I, da Lei nº 6.938/81, bem como da Resolução do CONAMA nº 306/2002, que agrega a noção de meio ambiente cultural a um conceito macro de meio ambiente.

Essa visão múltipla acerca do que seja o meio ambiente (natural, artificial, cultural e do trabalho) revela que, para que se proporcione sadia qualidade de vida à população, necessário que se destine efetiva proteção também ao patrimônio cultural do povo.

Nesse sentido, o art. 216 da Constituição da República prevê que

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem: [...]

I - as formas de expressão;

II - os modos de criar, fazer e viver;

§1º O Poder Público, com a colaboração da comunidade, promoverá e protegerá o patrimônio cultural brasileiro, por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação.
(...)

Além do enunciado acima citado, no qual se reconhece a importância das formas de expressão e dos modos de criar, viver e fazer, como elementos conformadores do patrimônio cultural brasileiro, em clara referência à identidade dos grupos formadores do seu povo, no que pertine ao caso em análise, o §5º do art. 216 da CRFB/88 previu expressamente o tombamento de documentos e sítios relativos à memória dos quilombos, conforme se vê: “§5º *Ficam tombados todos os documentos e os sítios detentores de reminiscências históricas dos antigos quilombos.*”

A excepcionalidade do tombamento realizado por norma constitucional tem dupla finalidade. A primeira ressalta a importância política e social de se promover o resgate da memória de povos conformadores da identidade cultural brasileira e o compromisso do Poder Público em promover sua proteção. A segunda finalidade é conferir maior proteção jurídica ao enunciado, pois lhe reveste de atributos próprios das normas constitucionais, principalmente no que atine à maior rigidez no seu processo de alteração.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

No mesmo sentido, o art. 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da CRFB/88 prevê que “Aos remanescentes das comunidades dos quilombos que estejam ocupando suas terras é reconhecida a propriedade definitiva, devendo o Estado emitir-lhes os títulos respectivos.”.

A disposição acima é repetida, na forma de comando, no art. 229 da Constituição do Estado do Maranhão, segundo o qual “*O Estado reconhecerá e legalizará, na forma da lei, as terras ocupadas por remanescentes das comunidades dos quilombos.*”.

Cotejando-se os fatos articulados na inicial e as normas acima, vê-se que merecem acolhimento os pedidos iniciais, na medida em que, apesar da existência de recursos, viabilizados por meio de convênio, destinados a projetos de regularização fundiária de quilombos, os réus Estado do Maranhão e ITERMA não comprovaram nos autos terem se desincumbido do dever constitucionalmente imposto. Assim, os réus falharam no dever de eficiência, previsto no art. 37, caput, da Constituição da República.

Também não ficou claro qual o destino que foi dado à segunda parcela da verba do convênio firmado com o BIRD.

O acolhimento dos pedidos da inicial não significa indevida interferência na esfera de atuação discricionária da Administração Pública. O Poder Judiciário, diante de lesão ou ameaça de lesão a direitos, tem o dever de garanti-los, por força do princípio da inafastabilidade da jurisdição. E, no caso dos autos, justifica-se plenamente sua intervenção, pois a obrigação do Poder Público existe, o recurso estava disponível, e sua omissão causa lesão a direitos constitucionalmente assegurados a populações tradicionais.

Ressalto, somente, que fica prejudicado a apreciação do pedido do item “c”, pois foi noticiado nos autos que o termo de cooperação firmado entre o ITERMA e a autora está com prazo de validade expirado, o que não impede, no entanto, que seja renovado, estando isto submetido ao crivo discricionário da Administração.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, ACOELHO os pedidos formulados pela SOCIEDADE MARANHENSE DE DIREITOS HUMANOS (CPC, art. 487, I) e, por conseguinte:

I. DETERMINO ao Estado do Maranhão que autorize a Gerência de Planejamento a adotar as providências objetivando orçamentar e repassar ao ITERMA os recursos financeiros destinados às ações fundiárias de arrecadação, aquisição e titulação dos territórios das comunidades de quilombos Santa Maria/Piqui; Mata de São Benedito; Mocambo e Santa Rosa do Barão (Itapecuru-Mirim); Cipó e Jenipapo (Caxias); São Raimundo e Itamatatua (Alcântara); e Jamari dos Pretos (Turiaçu).



ESTADO DO MARANHÃO
PODER JUDICIÁRIO
COMARCA DA ILHA DE SÃO LUÍS
VARA DE INTERESSES DIFUSOS E COLETIVOS

II. DETERMINO ao Estado do Maranhão, por sua Gerência de Planejamento, sucessora legal da Secretaria de Estado do Planejamento do Maranhão – SEPLAN/MA (ou quem a tenha sucedido), que apresente, no prazo de 60 dias, a prestação de contas do convênio celebrado entre ela e o ITERMA e justifique a aplicação dos recursos oriundos do Empréstimo 2862/BR – Categoria 7-B, firmado entre a União e o Banco Mundial – BIRD, debitados à ordem da dotação orçamentária 28103 – Recursos sob a supervisão da SEPLAN; 28103.07401831.030 – Projeto Nordeste/Programa de Apoio ao Pequeno Produtor Rural (PAPP); Elemento de despesa: 4130.00 – Investimento em Regime de Execução Especial; 44 – Transferência de Capital Intragovernamental;

c. DETERMINO ao ITERMA que, após o repasse dos recursos, tome as medidas necessárias à titulação e à criação dos projetos de assentamentos especiais quilombolas citados no item “I”.

Publique-se. Intimem-se. Notifique-se o Ministério Público.

Condene os réus ao pagamento de honorários advocatícios no importe de 15% sobre o valor atualizado da causa.

Sem custas.

São Luís, 15 de dezembro de 2016.

Juiz Douglas de Melo Martins
Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos